



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei do Legislativo n° 30, DE  
18.04.2019.**

**Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
instalações de circuito interno de filmagem  
em Pet Shops.**

**Possibilidade.**

**Autores: Vereadores Sônia Patas da Amizade  
e Paulinho do Esporte.**

**PARECER N° 120 – RRV – SAJ – 04/2019**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei do Legislativo, de iniciativa dos Nobres Vereadores *Sônia Patas da Amizade* e *Paulinho do Esporte*, que visa obrigar **“pet shops e clínicas veterinárias à instalarem circuito interno de filmagem nas dependências onde são realizados banho e tosa nos animais”** - conforme justificativa acostada às fls. 04.

Tal medida se torna prudente devido ao fato que ***“por diversas vezes são noticiados e vem ao conhecimento público os maus tratos realizados nas dependências desses estabelecimentos”,*** portanto ***“este projeto visa trazer mais segurança tanto aos animais quanto aos clientes (donos), beneficiando, também, os proprietários de pet shop’s”***.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Além de sua admirável justificativa, o Projeto em tela também está acompanhado de notícias que evidenciam os lamentáveis casos de maus-tratos sofridos pelos animais nestes respectivos estabelecimentos comerciais (fls. 05/08).

*É em síntese o necessário, passamos agora para análise e manifestação.*

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da nobreza e da sensibilidade da intenção legislativa, e os respeitáveis argumentos trazidos à baila, entendemos, s.m.j., que a presente propositura não contém vícios de constitucionalidade e/ou legalidade. Senão vejamos.

Segundo o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM) "*a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*".

A matéria disposta na presente propositura não se encontra no rol taxativo de exclusividade do artigo 40 da LOM (*matérias de iniciativa parlamentar exclusiva do Chefe do Executivo Municipal*).

Além disso, a matéria em destaque não só é inerente ao Direito Ambiental (artigo 225 da CF/88, artigo 165 da LOM e Lei Federal n° 9.605/98, artigo 32 e seus parágrafos), como também se refere ao Direito do Consumidor (proprietários dos animais), sendo que o artigo 24, inciso VIII, da Carta Republicana, assim estabelece:

***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" (grifos nosso).***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, será exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”***  
***(grifos nosso).***

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão ***“no que couber”***, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do ***“interesse local”***<sup>1</sup>.

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.*

*Assim sendo, a legislação consumerista poderá ser suplementada pelo Município, consoante supramencionado.*

*Pode-se questionar se a **“obrigatoriedade”** disposta na presente propositura não feriria o **Princípio Constitucional da Ordem Econômica** (Artigo 170 da CF/88); porém, **entendemos**, por*

<sup>1</sup> Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



analogia à Súmula n° 419 do Supremo Tribunal Federal, que não há “invasão” de competência legislativa quando o conteúdo do PL não disciplina o núcleo da atividade empresarial.

**Em outras palavras, a instalação de câmeras de monitoramento em pets shop’s e clínicas veterinárias de banho e tosa do Município coaduna-se com o funcionamento diário desses empreendimentos e, assim sendo, e com base analógica no entendimento sumular exarado pelo STF quanto à competência legislativa do Município para disciplinar horário de funcionamento do comércio local (Súmula n° 419<sup>2</sup>), não há que se falar em afronta ao Princípio da Ordem Econômica e da Livre Iniciativa.**

Além do que, a instalação das câmeras de monitoramento se dará em pets shop’s e clínicas veterinárias que fazem banho e tosa, e somente na área restrita a esse fim, e não em toda a área e espaço do imóvel. E a instalação do aparelhamento (câmera) não possui liame com a atividade empresarial/comercial primordial exercida e, sim, se relaciona com o funcionamento do comércio (pets shop’s e clínicas veterinárias de banho e tosa).

Corroborando com esse posicionamento, elencamos no item abaixo pareceres jurídicos que embasaram a aprovação de leis municipais de conteúdo semelhante ao aqui proposto. E mais.

Em busca por Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn’s) no site do TJSP, não encontramos processos e julgamentos do órgão a respeito da inconstitucionalidade ou constitucionalidade da matéria, até a presente data.

Apenas pedimos vênias para que a **Ementa** do PL seja modificada, **incluindo “clínicas veterinárias” após “pet shop’s”, coadunando-se, assim, com o objeto da futura Lei.**

**Além disso, ousamos a sugerir que o prazo de vacância da futura Lei seja de 180 dias, para, assim, os proprietários dos estabelecimentos possam se adequarem e cumprirem a mandamento normativo.**

<sup>2</sup> Súm. 419 STF – “Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**Portanto, e conforme todo o exposto acima, entendemos, salvo melhor juízo, que o PL poderá tramitar legislativamente.**



### **III – CONSIDERAÇÕES**

Com vistas à auxiliar a compreensão do teor favorável do presente *Parecer Jurídico*, a **título de conhecimento**, a matéria em tela já foi objeto de tratativa por outros Municípios, como é o caso de São José (SC); para tanto, anexamos o *Parecer* da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** do referido Município, ao tratar do Projeto de Lei nº 148/2017, recebendo voto favorável à sua tramitação.

Em anexo segue *igualmente* o *Parecer Jurídico* referente ao Projeto de Lei 119/2014 da Estância Turística de Itu (SP), que em seu cunho opinativo julgou pela constitucionalidade e legalidade do referido Projeto.

Complementando, segue também em anexo a Lei Municipal nº 10.270/2017 do Município de Florianópolis (SC), que **“dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em pet shop”**, demonstrando, assim, que matéria idêntica também já fora aprovada naquele Município.

### **IV – CONCLUSÃO**

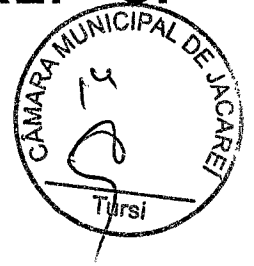
***Diante de todo o exposto, conclui-se que a matéria tratada pelo Projeto de Lei, está apta para prosseguir com o seu devido rito interno desta Casa Legislativa.***

### **V – COMISSÕES**

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais** (artigos 33 e 37 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**VI – VOTAÇÃO**

***A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.***

***É o parecer.***

Jacareí, 23 de abril de 2019

***Renata Ramos Vieira***

***Consultor Jurídico-Legislativo***

***OAB/SP n° 235.902***

***Heitor Martins Macharelli***

***Estagiário***



# Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

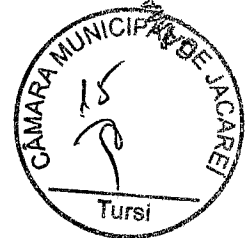
#### I - EXPOSIÇÃO DE MATÉRIA EM EXAME:

**Projeto de Lei nº. 148/2017**

**Procedência:** Parlamentar

**Autor:** Sandra Pereira Alves Martins

**Objeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em Pet Shop localizados no Município de São José/SC.



#### II - CONCLUSÕES DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 148/2017, de autoria da Vereadora Sandra Pereira Alves Martins dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em Pet Shop localizados no Município de São José/SC, tendo sido protocolado na data de 12 de setembro de 2017.

Em sua justificativa ressalta que é comum e constante a ocorrência de maus tratos aos animais de estimação em estabelecimentos que prestam serviços de banho e tosa.

Relata que a preocupação com o bem-estar animal é crescente, e que o referido Projeto de Lei busca garantir a segurança aos animais de estimação, aos donos dos animais, aos funcionários e proprietários dos estabelecimentos.

Por fim, acrescenta que a aprovação da proposição atenderá aos anseios de uma grande parcela da população que tanto clama por mais ações e políticas voltadas para a proteção animal no Município de São José.

Impende destacar inicialmente que trata-se de matéria bastante meritória, ao passo que a propositura visa proteger os animais de maus-tratos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. Resta, pois, apreciar a adequação da matéria tratada, com a competência municipal constitucionalmente estabelecida.



Conforme leciona o conspícuo doutrinador Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Com efeito, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88 compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante da análise do teor da matéria, verifica-se que a natureza da norma, é a regulação da proteção que será efetivada através da instalação de circuito interno de filmagem em "Pets Shop" de São José.

Notadamente, trata-se de evidente interesse local, a ensejar a aplicação da competência legislativa Municipal.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado por diversas vezes a se manifestar acerca da competência do Município em regular o funcionamento da atividade comercial local.

Dentre as várias decisões, podemos destacar a Súmula 419, que dispõe: "Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas".

E ainda a Súmula Vinculante 38, que dispõe: "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."

Em igual sentido, a Corte Suprema posicionou-se a favor da competência legislativa municipal para fixar o horário de funcionamento das farmácias (RE nº. 175.901/SP e 174.645/SP), das drogarias e dos estabelecimentos comerciais em geral (RE nº. 191.091/SP, 218.749/SP e 178.034/SP).

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre – In Direito Constitucional, 20ª ed. Ed. Atlas – 2006 – pág. 277





Com base no entendimento do STF podemos concluir que as atividades afetas ao direito comercial, e, portanto, de competência legislativa exclusiva da União, são de caráter geral, as quais estabelecem princípios e normas básicas.

A partir dessa análise, constata-se que, a exigência de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos comerciais dedicados aos cuidados com os animais, a rigor, não integra o rol de atividades que possa ser subsumido no conceito de direito comercial (ou empresarial). Não se trata de norma a disciplinar o núcleo da atividade empresarial, mas de regra a definir o funcionamento diário dessa atividade, a qual não se reveste da mesma natureza.

Ademais, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da CF/88), bem como preservar a fauna (art. 23, VII), competindo ao Município, nesse sentido, suplementar a legislação estadual e federal no que couber a esse respeito (art. 30, II).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e conseqüentemente, proteção da saúde pública e do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no Art. 225, § 1º, inciso VII, nesses termos:

**“Art. 225 (...)**

**§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

(...)

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”**

Atenta a tal panorama constitucional, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 116 determina a obrigação do Poder Público Municipal de proteger o meio ambiente e preservar a fauna local, tendo destacado a competência comum, no art. 22:

**“Art. 116. Cabe ao Município:**

(...)

**VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a tratamento cruel;”**



# Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fls. Nº  
29/2017

## "Seção II - Da Competência Comum

**Art. 22.** É de competência comum do Município, da União e do Estado observada a lei complementar federal:

(...)

**VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas.**

**VIII - preservar a floresta, a fauna e a flora."**



Em relação à matéria tratada e sobre a competência comum, cumpre trazer o entendimento do STF nesse sentido:

**"Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II, da CRFB).**

**[RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]"**

E ainda:

**"Os Municípios podem legislar sobre Direito Ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. No entanto, é necessário que a norma tenha a devida motivação.**

**[ARE 748.206-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-3-2017, 2ª T, Informativo 857.]"**

Vale citar também a Lei Federal nº. 6.938/81 a qual dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º), definindo meio ambiente como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I), inserindo a fauna dentre os recursos ambientais (art. 3º, V), e expressamente declarando que cabe aos Municípios elaborar normas supletivas e complementares, observadas as normas e padrões federais e estaduais (art. 6º, §§ 1º e 2º).

**Os animais, como integrantes do conceito amplo de meio ambiente, devem ser protegidos e defendidos pelo Poder Público.**

**Urge informar que vários municípios já aprovaram proposições idênticas, à título de exemplo, a Lei Municipal nº. 10.270 de 29 de agosto de 2017 de Florianópolis.**



*Câmara Municipal de São José - Santa Catarina*  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Por outro lado, a propositura também encontra respaldo no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Acerca da competência legislativa, verifica-se que não há vedação a apresentação do presente projeto, vez que o assunto não afronta as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 50 da Lei Orgânica do Município de São José.

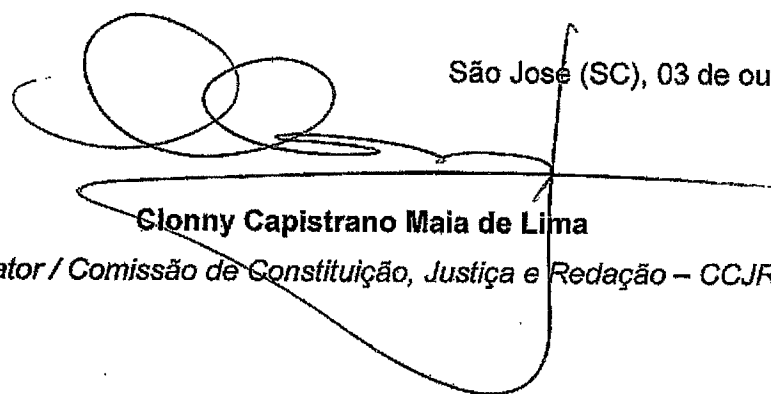
Pelo exposto, portanto, em relação à competência, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, vez que não configura a usurpação de iniciativa privativa do Poder Executivo.

De igual forma, sobre a legalidade, a propositura não padece de vício formal de inconstitucionalidade/ilegalidade, porquanto indiscutível que o teor de seus dispositivos está em consonância com toda a legislação federal e com a Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, não havendo mais a acrescentar, decido pelo parecer favorável.

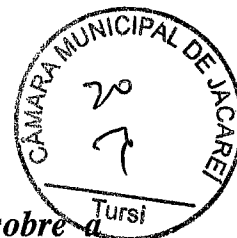
Ante o exposto, esgotadas as atribuições desta Comissão, destaca-se a presença dos requisitos de legalidade e constitucionalidade.

São José (SC), 03 de outubro de 2017.

  
**Clonny Capistrano Maia de Lima**  
Relator / Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR



## PROJETO DE LEI Nº 119/2014



Assunto: *Parecer jurídico em Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em 'pet shops'*

Nos termos regimentais, encaminha-nos a Presidência da Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 119/2014, de autoria da Vereadora Balbina de O. de Paula Santos, que determina a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos comerciais denominados “pet shops”, para emissão de parecer acerca da sua constitucionalidade e legalidade.

A tramitação desse Projeto de Lei encontra-se formalmente em ordem e regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu.

Resta-nos apreciar a adequação da matéria tratada no presente projeto de lei com a competência municipal constitucionalmente estabelecida.

Em uma análise mais superficial, poderíamos encontrar um conflito aparente entre a competência da União Federal em legislar sobre o direito comercial e do Município em legislar sobre matéria de interesse local.

Para a solução e esclarecimento desse conflito, há de se debruçar sobre a estrutura federalista do Estado brasileiro e às respectivas competências legislativas da União Federal, dos Estados e dos Municípios. Mais especificamente neste trabalho, a competência legislativa da União Federal e dos Municípios.

Com efeito, a análise da constitucionalidade ou não de lei municipal que obriga estabelecimento comercial a instalar circuito interno de filmagem e armazenamento das imagens nos obriga a uma análise da distribuição de competências legislativas, da forma como estabelecida na Constituição da República.

Conforme leciona o conspícuo doutrinador Alexandre de Moraes *in* Direito Constitucional, 20ª ed., Ed Atlas – 2006 – pág. 277, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da *predominância do interesse*.

Por esse princípio, à União caberá aquelas matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-

se as matérias de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem *assuntos de interesse local*.

Esse critério estabelecido pelo doutrinador é “metajurídico” e encontra respaldo na Constituição Federal pela posituação, na Tursi Lei Maior, de regras bem delineadas de determinação das competências.



Na brilhante lição do Ministro Carlos Velloso in “Temas de Direito Público”, Carlos Mário da Silva Velloso, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1997, p. 391, o sistema de repartição de competências inserido na Constituição Federal de 1998 é dividido da seguinte forma: (a) poderes enumerados em favor da União Federal (art. 21 e 22); (b) poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º); (c) poderes definidos, explicitamente, para os Municípios (art. 30).

Para o deslinde da questão, tem-se que determinar em qual linha de competência reside a norma que determina a instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimento comercial, visando demonstrar a lisura de todos os procedimentos realizados em seu interior, protegendo os animais e seus respectivos donos.

Para tanto, nos socorremos da elucidativa lição de José Adércio Leite Sampaio insculpida no trabalho “A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional”, Ed. Del Rey, 2002, p. 603, em que expõe o *princípio da natureza das coisas* utilizado pelo Tribunal Constitucional Alemão para a determinação das competências legislativas dos entes da federação.

O jurista explica que da aplicação desse princípio extraem-se certas competências, implícitas na Constituição, em decorrência da *natureza das coisas*, tendo em vista que determinados assuntos, por sua própria natureza, acham-se inseridos no âmbito de competência da União, dos Estados e dos Municípios.

Dessa forma, resta saber se a natureza do conteúdo da norma em questão, ou seja, instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos comerciais denominados ‘pet shops’, é norma de direito comercial, afeta, portanto, à competência legislativa da União, ou, ao contrário, consubstancia norma de regulação do funcionamento do comércio local, nesse caso, inserindo-se na norma de competência legislativa Municipal.

Ora, diante da análise realizada e os motivos que levam à apresentação do projeto de lei em comento, me parece claro que a *ratio legis*, a evidenciar a natureza do conteúdo da norma, é a regulação do funcionamento do comércio de ‘pet shops’ na cidade de Itu.

Trata-se, portanto, de evidente interesse local, a ensejar a aplicação da competência legislativa Municipal.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado por diversas vezes a se manifestar acerca da competência do Município em regular o funcionamento da atividade comercial local.



Dentre as várias decisões, podemos destacar a Súmula 419, dispondo que; “*Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas*”. Em igual sentido, a Suprema Corte posicionou-se a favor da competência legislativa municipal para fixar o horário de funcionamento das farmácias (RE nºs 175.901/SP e 174.645/SP), das drogarias e dos estabelecimentos comerciais em geral (RE nºs 191.091/SP, 218.749/SP e 178.034/SP).

Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal podemos concluir que as atividades afetas ao direito comercial e, portanto, de competência legislativa exclusiva da União Federal, são as de caráter geral, estabelecendo princípios e normas básicas.

Dessume-se daí, que a exigência de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos comerciais dedicados aos cuidados com os animais, a rigor, não integra o rol de atividades que possa ser subsumido no conceito de direito comercial (ou empresarial). Não se trata de norma a disciplinar o núcleo da atividade empresarial, mas de regra a definir o funcionamento diário dessa atividade, a qual não se reveste da mesma natureza.

Portanto, concluo que o projeto de lei encontra-se dentro da competência legislativa municipal, sendo, portanto, constitucional.

Observo, tão somente, que o projeto não prevê o prazo de armazenamento das imagens geradas, nem a penalidade para o caso de descumprimento da lei. A inserção de tais elementos no projeto de lei permitirá a efetividade da aplicação da lei.

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores da Estância Turística de Itu a esta Assessoria Jurídica, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados, OPINAR da maneira que segue:

**A) OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da **tramitação**, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

**B) OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste **Projeto de Lei** que prevê a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimentos comerciais denominados ‘pet shops’.

**C) OPINO** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, encaminhando-o à **Comissão Permanente de Justiça e Redação**, cabendo, por fim, ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, s.m.j.

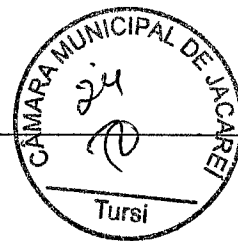
Itu, 11 de fevereiro de 2015.



**EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES**  
DIRETOR JURÍDICO E LEGISLATIVO  
OAB/SP 152.686



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PRESIDÊNCIA



**LEI N. 10270/2017, de 29 de agosto de 2017.**

Procedência: Vereador Erádio Manoel Gonçalves  
Natureza: Projeto de Lei n. 16530/2016  
DOEM: Edição nº 2017 de 30/08/2017  
Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprografia

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM EM PET SHOPS**

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação, denominados pet shops, a instalarem circuito interno de filmagem em suas dependências.

Art. 2º As câmaras do circuito interno de filmagem de que trata o art. 1º deverão ser instaladas de forma a que os clientes das pet shops tenham visão de SUS animais ao longo de sua permanência nas instalações desses estabelecimentos.

§ 1º Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras de filmagens devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar toda a prestação desses serviços.

§ 2º Quando solicitado, a pet shop deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, cópia das imagens gravadas de seu animal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 22 de agosto de 2017.

**João Batista Nunes**  
Prefeito Municipal e.e.

**Filipe Mello**  
Secretário Municipal da Casa Civil



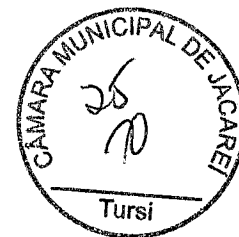


ESTADODE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR ERÁDIO GONÇALVES



Câmara Municipal de Florianópolis  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nº 17  
DATA 16/02/2016  
ASS.:

PROJETO DE LEI Nº 16530 /2016



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE CIRCUITO INTERNO DE  
FILMAGEM EM PET SHOPS.**

**O Povo de Florianópolis, por seus representantes aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:**

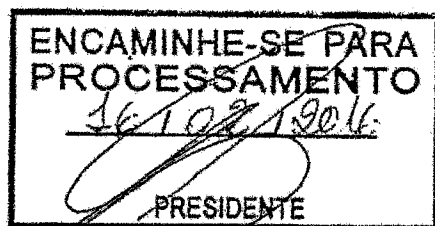
Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação, denominados "pet shops", a instalarem circuito interno de filmagem em suas dependências.

Art. 2º As câmeras do circuito interno de filmagem, de que trata o art. 1º, deverão ser instaladas de forma a que os clientes das pet shops tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

§ 1º Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras de filmagens devem ser instaladas de modo a que o cliente possa acompanhar desde o início até o final da prestação destes serviços.

§ 2º Quando solicitado, a pet shop deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

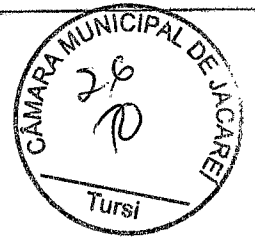
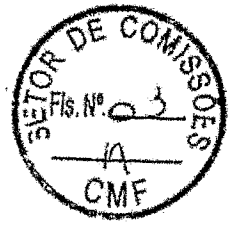
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



~~ERÁDIO MANGEL GONÇALVES~~  
Vereador Município de Florianópolis - PSD



ESTADODE SANTA CATARINA  
CÂMARAMUNICIPAL DE FLÓRIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR ERÁDIO GONÇALVES




JUSTIFICATIVA

Os animais de estimação encontram-se presentes em boa parte dos lares brasileiros para companhia, para guarda de propriedades ou, até mesmo, por motivos de saúde. Esses mascotes, que, para muitos, passam a fazer parte da família, precisam de cuidados e tratamentos, o que tem levado ao crescimento de um importante segmento da atividade econômica, os chamados "pet shops".

Nestas lojas especializadas em produtos e serviços para animais de estimação, os donos deixam seus animais, confiando que seus mascotes serão bem cuidados. Infelizmente, nem sempre essa é a realidade das pet shops. Frequentemente são noticiados pela imprensa maus tratos a esses animais nas dependências destas lojas. Muitas vezes, nem mesmo os proprietários dos estabelecimentos estão cientes das condições em que o serviço está sendo prestado.

Portanto, a medida proposta beneficia não apenas os clientes, donos de animais de estimação, como também os proprietários de pet shops. Do ponto de vista econômico, acreditamos que os benefícios decorrentes da instalação dos aludidos dispositivos de filmagem em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a elevação da qualidade na prestação de serviços atraia novos clientes, aumentando o faturamento deste ramo de atividade.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

  
**ERÁDIO MANOEL GONÇALVES**  
Vereador do Município de Florianópolis - PSD



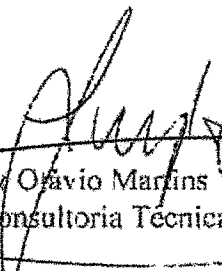
P.L. Nº 16530/2016

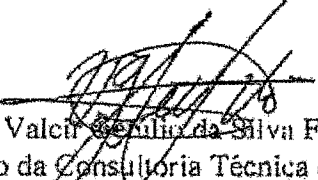
AUTOR: Vereador Erádio Manoel Gonçalves

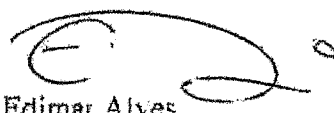
EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em *pet shops*.

### CERTIDÃO

Após análise feita nos registros desta Casa Legislativa, certifico para os devidos fins, a existência da Lei nº 9613, de 2014 (cópia anexa), que "Disciplina o transporte de animais às clínicas e *pet shops* e regulamenta a atividade de banho e tosa". Portanto sugerimos ao autor que apresente sua proposta como modificação da referida Lei, evitando-se assim a proliferação de normas esparsas sobre o mesmo objeto (acomodação adequada aos animais em clínicas veterinárias, *pet shops*, espaço banho e tosa), o que vem a contribuir com a boa técnica legislativa, em especial o disposto pelas LC Federal nº 095 de 1998, a LC Estadual nº 589 de 2015 e a LC nº 492 de 2014, que disciplinam a elaboração, alteração, compilação e consolidação de leis. Câmara Municipal, em 22 de fevereiro de 2016.

  
Luiz Otávio Martins Veiga  
Gerente da Consultoria Técnica e Parlamentar

  
Valdir Cecílio da Silva Filho  
Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar

  
Edimar Alves  
Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PRESIDÊNCIA



**LEI N. 9613/2014**, de 25 de agosto de 2014.

Procedência: Vereador Dagaber Goulart  
Natureza: Projeto de Lei n. 15159/2013  
DOEM: Edição n. 1286 de 27/08/2014  
Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprodução



**DISCIPLINA O TRANSPORTE DE ANIMAIS AS CLÍNICAS E *PET SHOPS* E REGULAMENTA A ATIVIDADE DE BANHO E TOSA.**

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere o §7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o transporte de animais por clínicas veterinárias e *pet shops* em bicicletas ou motocicletas, mantidos ou não em caixas de transporte.

Parágrafo único. O transporte deverá ser realizado em carro com identificação da clínica veterinária ou *pet shop* para onde o animal será conduzido.

Art. 2º Os proprietários de clínica veterinária e *pet shop* localizados no município de Florianópolis, ficam obrigados a manter registro:

- I - atualizado dos profissionais que trabalham no setor de banho e tosa; e
- II - de cada animal e do profissional que irá banhá-lo ou tosá-lo.

Art. 3º O banhista ou tosador deverá ser qualificado com curso na área.

Art. 4º O proprietário ou responsável pelo animal deverá ter acesso ao local de banho e tosa.

Art. 5º O estabelecimento deve ter acomodações adequadas para os animais com espaço que não impeçam seus movimentos.

Art. 6º As clínicas veterinárias e *pet shops* deverão identificar seus profissionais com crachá do estabelecimento, indicando sua função.

Art. 7º As clínicas veterinárias e *pet shops* terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptar a esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 25 de agosto de 2014.

Vereador César Luiz Belloni Faria  
Presidente



**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.**  
**Projeto de lei n. 16.530/2016.**  
**Autor: Vereador Erádio Gonçalves.**  
**Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instação de câmeras de**  
**circuito interno de filmagem em pet shops.**

Trata-se de projeto de autoria do Senhor Vereador Erádio Manoel Gonçalves que tem por finalidade obrigar os pet shops da cidade a instalarem câmeras de filmagem interna.

Em que pese possuir contornos de indevida ingerência em atividade privada, a matéria apresentada pode ser vista pela ótica do direito do consumidor de poder comprovar as boas práticas na condução dos trabalhos ofertados pelos pet shops.

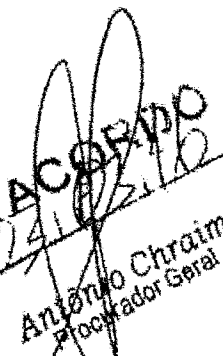
Assim, por esse ângulo, poderia a presente matéria ter sua normal tramitação nessa Casa, estando, contudo, sujeita a outros controles de constitucionalidade.

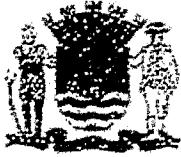
No tocante a sugestão da atenta Assessoria Técnica Parlamentar de que a matéria deveria ser proposta em forma de alteração à Lei Municipal n. 9.613/2014 que trata do transporte do animais às Pet Shops e regulamenta a atividade de banho e tosa, entendemos que deva ser levada em consideração, posto que, apesar de não estar dispondo sobre o banho e tosa de animais, de forma direta, está a dispor sobre Pet Shops, fato que deveria ser feito por uma única legislação municipal, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal n. 95/98 que trata das técnicas legislativas.

É a manifestação.

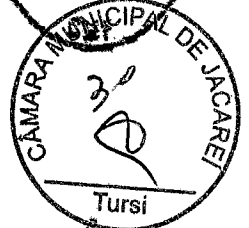
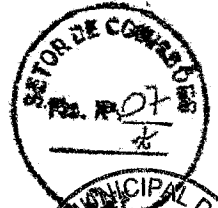
Florianópolis, 01 de março de 2016.

  
Marcelo Machado  
Procurador

**DE ACORDO**  
EM 24/03/16  
  
Antônio Chraim  
Procurador Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N.º 16.330/16

AUTOR: *Erédia M. Gonçalves*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESIGNO O VEREADOR

*AFRÂNIO*

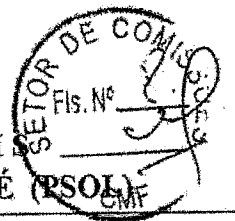
PARA RELATAR

EM *03* / 03 / 16

PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
 GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ (PSOL)



**Referência:** Projeto de Lei n, 16530/2016  
**Autor:** Vereador Erádio Manoel Gonçalves  
**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em Pet Shops.  
**Procedência:** Comissão de Constituição e Justiça



**PARECER**

**DO RELATÓRIO**

O presente oferece parecer ao Projeto de Lei n. 16530/2016, de autoria do Vereador Erádio Manoel Gonçalves, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em Pet Shops".

Remetido os autos à Consultoria Técnica Parlamentar, às fls. 04, esta certifica a existência da Lei nº 9613, de 2014. Portanto, sugere alteração da referida lei, evitando a proliferação de normas esparsas com o mesmo objeto.

Em seguida, a Procuradoria desta Casa, às fls. 06, exarou parecer considerando que não há vícios de natureza legal e constitucional. No tocante a sugestão da Consultoria Técnica Parlamentar, entende que deve ser levado em consideração, apesar de não estar dispondo sobre o banho e tosa de animais de forma direta, está a dispor sobre Pet Shops.

**DA ANÁLISE**

Após minuciosa análise aos autos do projeto, vislumbra-se que não há vícios de natureza legal e constitucional que inviabilizem a normal tramitação da matéria. No que concerne a sugestão da Consultoria Técnica Parlamentar, consideramos que não é necessário a elaboração de um novo projeto alterando a Lei nº 9.613/2014, vez que este trata-se de banho e tosa, e o objeto em tela dispõe sobre a fiscalização e a segurança dos animais dentro dos Pet Shops.

**DO VOTO**

Em face ao exposto, sou pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria.

É o meu voto.

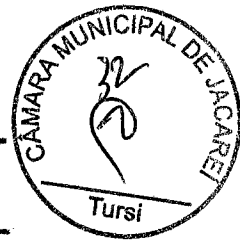
Sala das Comissões em, 28 de março de 2016.

*[Handwritten signature]*  
 Yasmine Pereira de Paulo  
 Vereador

*[Handwritten signature]*  
 Dalmo de Jesus Meneses  
 Vereador

**AFRÂNIO BOPPRÉ**  
 Vereador PSOL

*[Handwritten signature]*  
 Roberto Katumi Ode  
 Vereador



PROJETO DE LEI nº 16.530/16

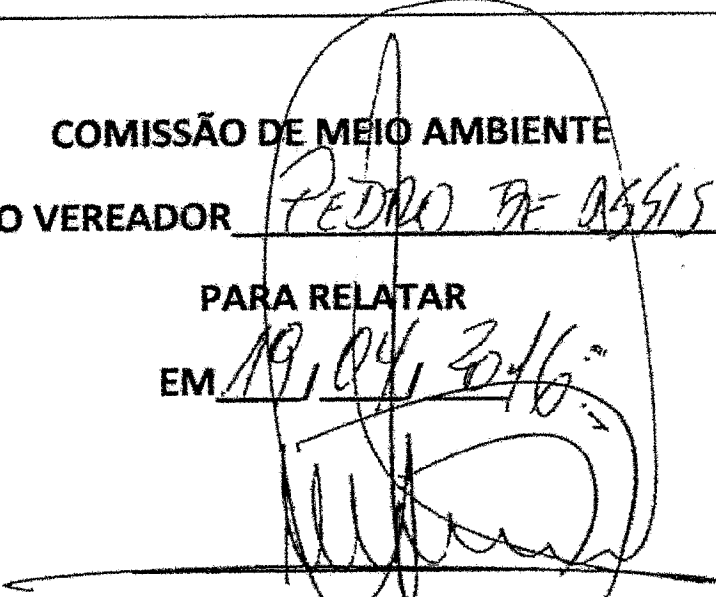
AUTOR: VER. ERÁDIO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

DESIGNO O VEREADOR PEDRO DE ASSIS SILVEIRA

PARA RELATAR

EM 19.04.2016



PRESIDENTE

111  
0000





ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR



Referência: Projeto de Lei n. 16530/2016

Autor: Erádio Manoel Gonçalves

Ementa: dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em pet shops.

Procedência: Comissão de Meio Ambiente.

**PARECER**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente de analisar o PL em epígrafe, de autoria do Vereador Erádio Manoel Gonçalves.

A Diretoria Legislativa, em certidão de fl. 04, certificou a existência da Lei n. 9613/2014 e sugeriu ao autor que apresente a sua proposta como modificação da referida lei, "*evitando-se assim a proliferação de normas esparsas sobre o mesmo objeto*".

A Procuradoria, em parecer de fl. 06, se manifestou nos seguintes termos: "*Em que pese possuir contornos de indevida ingerência em atividade privada, a matéria apresentada pode ser vista pela ótica do direito do consumidor de poder comprovar as boas práticas na condução dos trabalhos ofertados pelos pet shops. Assim, por esse ângulo, poderia a matéria ter sua normal tramitação nessa Casa, estando, contudo, sujeita a outros controles de constitucionalidade*". Concluiu no sentido de que a sugestão da Diretoria Legislativa deveria ser levada em consideração.

Em que pesem as considerações da CCJ (fl. 8), não vislumbrou a existência de vícios de natureza legal ou constitucional, razão pela qual posicionou-se pela admissibilidade da matéria.

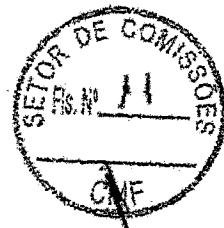
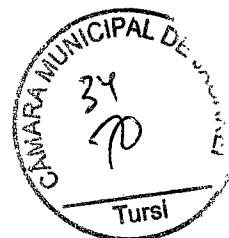
**DA ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre destacar a relevância do presente projeto, uma vez que visa a colaborar com o a segurança e bem estar dos animais dentro de pet shops, coibindo-se, assim, práticas de maus tratos nesses locais.

Por outro lado, há que se considerar a existência de legislação vigente versando sobre o tema, o que, pela boa técnica legislativa, faz-se razoável que a presente proposta fosse feita



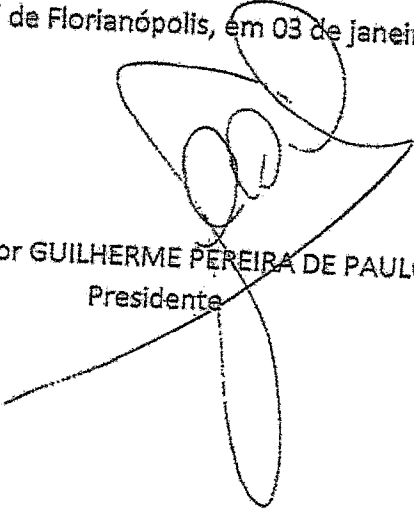
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
DIRETORIA LEGISLATIVA



**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

ARQUIVE-SE a presente proposição pelo término da Legislatura anterior,  
conforme dispõe o art. 134 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 03 de janeiro de 2017

  
Vereador GUILHERME PEREIRA DE PAULO  
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
 GABINETE DO VEREADOR ERÁDIO GONÇALVES

Câmara Municipal de Florianópolis  
 DIRETORIA LEGISLATIVA  
 Nº. 32  
 DATA 13/02/17  
 ASS: *[Signature]*

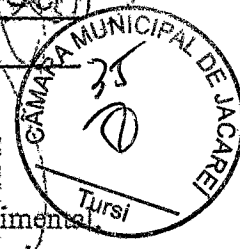
12  
*[Handwritten mark]*

REQUERIMENTO Nº 010 /2017

DE ACORDO  
 13/02/2017

Senhor Presidente,

\_\_\_\_\_  
 Presidente



O vereador que este subscreve o presente requerimento, na forma regimental, solicita o desarquivamento de todos os projetos, de minha autoria, que foram arquivados no término da legislatura, conforme Art. 134 do Regimento Interno desta Casa.

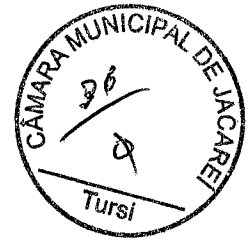
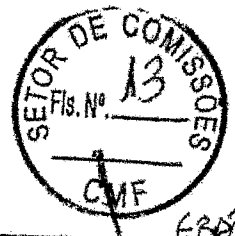
Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2017.

TEL: 508-35 66-2211/2017 18450 004120

\_\_\_\_\_  
**ERÁDIO MANOEL GONÇALVES**  
 Vereador do Município de Florianópolis- PSD



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
DIRETORIA LEGISLATIVA



**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**  
**PL/16530/2016**

Determino o retorno do presente PL n. 16530/2016 à Comissão de Meio Ambiente para nova manifestação em razão do arquivamento do Projeto de Lei Complementar n. 1439/2015, conforme cópia do histórico da tramitação em anexo.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 01 de março de 2017.

Vereador Guilherme Pereira de Paulo  
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
DIRETORIA LEGISLATIVA



**Proposição:** PLC/01439/2015

Processo: 49766

Regime:

Data de Entrada: 08/09/2015

Origem: Legislativo

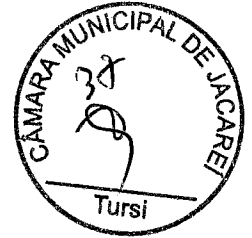
Autor: FELIPE AUGUSTO TEIXEIRA

Data Limite:

Mensagem:

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE OFEREÇAM SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS E OUTROS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS DE INSTALAR SISTEMA DE GRAVAÇÃO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

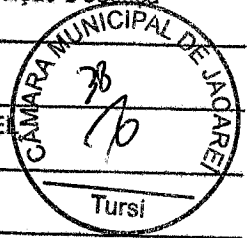


**Tramitação**

Data	Departamento	Ação
03/09/2015	Protocolo Geral	Protocolado
08/09/2015	Plenário	Lido no Expediente
09/09/2015	Gerencia de Processamento e Comissões	Processado a Proposição
10/09/2015	Gerencia de Processamento e Comissões	Encaminhado à Consultoria Técnica e Parlamentar
14/09/2015	Consultoria Técnica e Parlamentar	Recebido
01/10/2015	Consultoria Técnica e Parlamentar	Encaminhado à Diretoria Legislativa
01/10/2015	Diretoria Legislativa	Recebido
01/10/2015	Diretoria Legislativa	Encaminhado à Gabinete da Presidência
02/10/2015	Gabinete da Presidência	Recebido
02/10/2015	Gabinete da Presidência	Encaminhado à Diretoria Legislativa
02/10/2015	Diretoria Legislativa	Recebido
02/10/2015	Diretoria Legislativa	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
02/10/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
02/10/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Procuradoria
02/10/2015	Procuradoria	Recebido
14/10/2015	Procuradoria	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
15/10/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
22/10/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Distribuido para relatoria ao vereador(a) CÉLIO JOÃO
22/10/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Ver. Celio João
22/10/2015	Ver. Celio João	Recebido
06/11/2015		



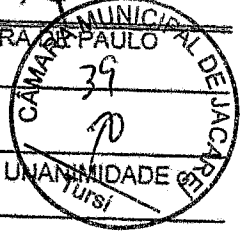
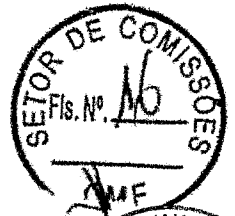
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
DIRETORIA LEGISLATIVA



	Ver. Celio João	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
06/11/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
22/10/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Parecer de CÉLIO JOÃO FAVORÁVEL
10/11/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Aguardando Reunião
10/11/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Votação da comissão APROVADO por MAIORIA o Parecer do Relator
11/11/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Diretoria Legislativa
12/11/2015	Diretoria Legislativa	Recebido
12/11/2015	Diretoria Legislativa	Encaminhado à Gabinete da Presidência
12/11/2015	Gabinete da Presidência	Recebido
17/11/2015	Gabinete da Presidência	Encaminhado à Diretoria Legislativa
17/11/2015	Diretoria Legislativa	Recebido
17/11/2015	Diretoria Legislativa	Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente
24/11/2015	Comissão de Meio Ambiente	Recebido
24/11/2015	Comissão de Meio Ambiente	Redistribuído à GUILHERME PEREIRA DE PAULO
24/11/2015	Comissão de Meio Ambiente	Encaminhado à Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)
24/11/2015	Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)	Recebido
16/12/2015	Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)	Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente
15/02/2016	Comissão de Meio Ambiente	Recebido
2 1/2015	Comissão de Meio Ambiente	Requerimento de GUILHERME PEREIRA DE PAULO pela DILIGÊNCIA EXTERNA
16/02/2016	Comissão de Meio Ambiente	Aguardando Reunião
17/02/2016	Comissão de Meio Ambiente	Votação da comissão APROVADO por UNANIMIDADE o Parecer do Relator
04/05/2016	Comissão de Meio Ambiente	Fim de Diligência
04/05/2016	Comissão de Meio Ambiente	Redistribuído à GUILHERME PEREIRA DE PAULO
04/05/2016	Comissão de Meio Ambiente	Encaminhado à Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)
09/05/2016	Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)	Recebido
09/05/2016	Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)	Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente
10/05/2016	Comissão de Meio Ambiente	Recebido
10/05/2016	Comissão de Meio Ambiente	Foi Apensado a esta Proposição: PL/16530/2016
04/05/2016		



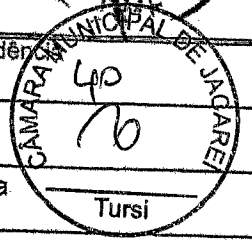
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
DIRETORIA LEGISLATIVA



	Comissão de Meio Ambiente	Requerimento de GUILHERME PEREIRA DE PAULO pela DILIGÊNCIA EXTERNA
10/05/2016	Comissão de Meio Ambiente	Aguardando Reunião
10/05/2016	Comissão de Meio Ambiente	Votação da comissão APROVADO por UNANIMIDADE Parecer do Relator
31/05/2016	Comissão de Meio Ambiente	Fim de Diligência
31/05/2016	Comissão de Meio Ambiente	Redistribuído à PEDRO DE ASSIS SILVESTRE (PEDRÃO)
14/06/2016	Comissão de Meio Ambiente	Redistribuído à GUILHERME PEREIRA DE PAULO
15/06/2016	Comissão de Meio Ambiente	Encaminhado à Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)
21/06/2016	Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)	Recebido
01/09/2016	Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)	Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente
01/09/2016	Comissão de Meio Ambiente	Recebido
01/09/2016	Comissão de Meio Ambiente	Foi Apensado a esta Proposição: PL./16734/2016
14/06/2016	Comissão de Meio Ambiente	Requerimento de GUILHERME PEREIRA DE PAULO pela DILIGÊNCIA INTERNA
20/09/2016	Comissão de Meio Ambiente	Aguardando Reunião
20/09/2016	Comissão de Meio Ambiente	Votação da comissão APROVADO por MAIORIA o Parecer do Relator
21/09/2016	Comissão de Meio Ambiente	Encaminhado à Procuradoria
21/09/2016	Procuradoria	Recebido
03/10/2016	Procuradoria	Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente
17/10/2016	Comissão de Meio Ambiente	Recebido
0/2016	Comissão de Meio Ambiente	Redistribuído à GUILHERME PEREIRA DE PAULO
17/10/2016	Comissão de Meio Ambiente	Encaminhado à Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)
18/10/2016	Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)	Recebido
19/10/2016	Ver. Guilherme Pereira de Paulo (GUI)	Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente
25/10/2016	Comissão de Meio Ambiente	Recebido
17/10/2016	Comissão de Meio Ambiente	Parecer de GUILHERME PEREIRA DE PAULO FAVORÁVEL
25/10/2016	Comissão de Meio Ambiente	Aguardando Reunião
25/10/2016	Comissão de Meio Ambiente	Votação da comissão APROVADO por MAIORIA o Parecer do Relator
25/10/2016	Comissão de Meio Ambiente	Encaminhado à Diretoria Legislativa
25/10/2016	Diretoria Legislativa	Recebido
25/10/2016		



ESTADO DE SANTA CATARINA/  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
DIRETORIA LEGISLATIVA



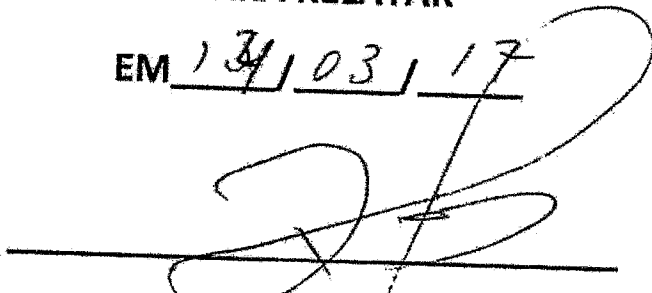
	Diretoria Legislativa	Encaminhado à Gabinete da Presidência
26/10/2016	Gabinete da Presidência	Recebido
26/10/2016	Gabinete da Presidência	Encaminhado à Diretoria Legislativa
26/10/2016	Diretoria Legislativa	Recebido
26/10/2016	Diretoria Legislativa	Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Pública
07/11/2016	Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Pública	Recebido
07/11/2016	Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Pública	Redistribuído à WALDYVIO DA COSTA PAIXÃO JUNIOR
07/11/2016	Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Pública	Encaminhado à Ver. Waldyvio da Costa Paixão Júnior (Coronel Paixão)
06/01/2017	Gerencia de Processamento e Comissões	Arquivado (Art. 134 do Regimento Interno - Término de Legislatura)





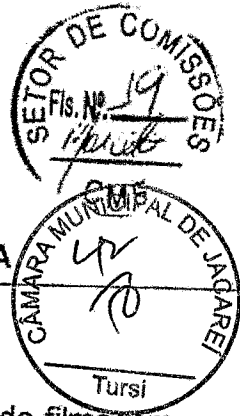
PROJETO DE LEI nº 16.530/2018

AUTOR: VER. ERÁDIO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE  
DESIGNO O VEREADOR EDINON - JIN 40  
PARA RELATAR  
EM 13/03/17  
  
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
 GABINETE DO VEREADOR DINHO – EDINON MANOEL DA ROSA



Referência: Projeto de Lei n. 16.530/2016  
 Autora: Vereador Erádio Manoel Gonçalves  
 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em pet shops  
 Procedência: Comissão de Meio Ambiente

**PARECER**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto acima mencionado.

**DA ANÁLISE**

Após detalhada análise dos autos do processo, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer instrutivo da Procuradoria da Casa, às fls. 06, que aconselha que a matéria seja apresentada por meio de alteração à Lei nº 9.613/2014 que já trata de assunto análogo.

Destarte a manifestação da Procuradoria, o parecer na CCJ, às fls. 08, foi pela admissibilidade.

O primeiro parecer nesta Comissão de Meio Ambiente foi pelo apensamento do projeto ao PLC nº 1.439/2015. Com o final da legislatura o referido PLC foi arquivado. Dessa forma, este projeto volta a tramitar nesta Comissão de Meio Ambiente.

**DO VOTO**

Levando em consideração a boa técnica legislativa, seria muito adequado que o presente projeto apresentasse alterações à Lei nº 9.613/2014 que já trata de assunto semelhante.

Neste sentido, apresento parecer pelo envio do projeto ao vereador autor para manifestação. Ao seu retorno, concluirei meu parecer.

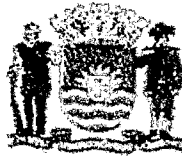
Sala das Comissões, em 21 de março de 2017.

*Claudinei Marques*  
 Vereador

*Dalmo Deusdedit Mendes*  
 Vereador

**VEREADOR DINHO – PMDB**  
**Edinon Manoel da Rosa**  
 Relator

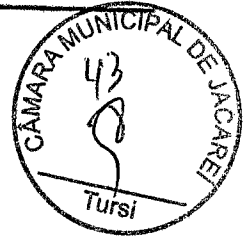
*Maikon da Costa*  
 Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR ERÁDIO MANOEL GONÇALVES



À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE  
Projeto de Lei nº: 16530/2016



Senhor Presidente,  
Digno Vereador Relator,

Em atenção ao despacho de fls. 19 proferido por esta nobre Comissão e considerando os elementos constantes dos autos, propugna este Vereador, na condição de autor do projeto de lei sub examine.

A Diretoria Legislativa (fl. 04) certificou a existência da Lei nº 9.613/2014 que disciplina o transporte de animais às clínicas e pet shops, e regulamenta a atividade de banho e tosa. Mencionando que o Projeto de Lei em tela deve ser apresentando como PLC, para evitar a dispersão normativa. Concordando com esta análise a Procuradoria (fl. 06) exarou parecer nos mesmos termos que a Diretoria.

Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer favorável, entendendo que o Projeto de Lei em tela e a referida Lei não versam sobre o mesmo assunto.

Tendo em vista, que a Lei nº 9.613/2014 trata-se de banho e tosa, e a presente matéria em tela dispõe sobre a fiscalização e a segurança dos animais dentro dos Pet Shops. Desta forma, solicito que seja dado normal prosseguimento ao PL, pois tratam-se de temas diferentes.

Pede e espera deferimento.

Florianópolis, 10 de abril de 2017.

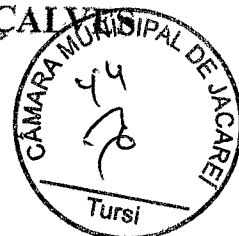
**ERADIO MANOEL GONÇALVES**  
Vereador do Município de Florianópolis - PSD



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE



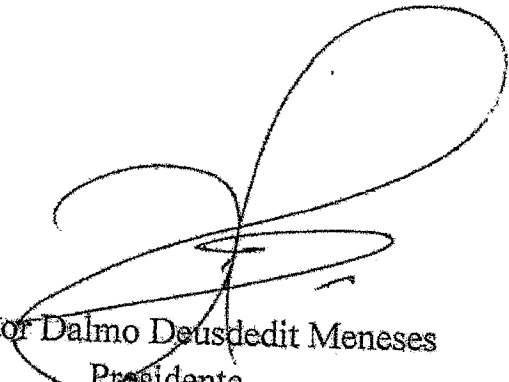
**PROJETO DE LEI Nº 16.530/2016**  
AUTOR: VEREADOR ERÁDIO MANOEL GONÇALVES



**DESPACHO**

Encaminha-se para *concluir parecer* ao senhor vereador Edinon Manoel da Rosa, em decorrência da manifestação do autor senhor vereador Erádio Manoel Gonçalves, conforme parecer fl. 20.

Florianópolis, 18/04/17.

  
Vereador Dalmo Deusdedit Meneses  
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR DINHO – EDINON MANOEL DA ROSA



Referência: Projeto de Lei n. 16.530/2016  
Autora: Vereador Erádio Manoel Gonçalves  
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em pet shops  
Procedência: Comissão de Meio Ambiente



## PARECER

### DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto acima mencionado.

### DA ANÁLISE

Após detalhada análise dos autos do processo, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer instrutivo da Procuradoria da Casa, às fls. 06, que aconselha que a matéria seja apresentada por meio de alteração à Lei nº 9.613/2014 que já trata de assunto análogo.

Destarte a manifestação da Procuradoria, o parecer na CCJ, às fls. 08, foi pela admissibilidade.

O primeiro parecer nesta Comissão de Meio Ambiente foi pelo apensamento do projeto ao PLC nº 1.439/2015. Com o final da legislatura o referido PLC foi arquivado.

Na comissão de Meio Ambiente, este vereador solicitou manifestação por parte do autor da matéria. Por fim, às fls. 20, o vereador autor apresentou sua manifestação, a qual solicita a normal tramitação da mesma.

Dessa forma, este projeto volta a tramitar nesta Comissão de Meio Ambiente.

### DO VOTO

Ao vislumbrar a manifestação do autor, este vereador se faz informado dos esclarecimentos. Assim sendo, apresento parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2017.

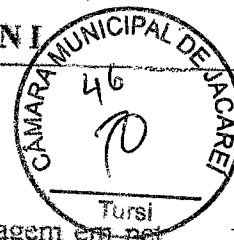
  
Claudinei Marques  
Vereador

  
VEREADOR DINHO – PMDB  
Edinon Manoel da Rosa  
Relator

  
Edinon Manoel da Rosa  
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR CELSO SANDRINI**



Referência: Projeto de Lei n.º 16530/2016

Autor: Vereador Erádio Manoel Gonçalves

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em pet shops.

Procedência: Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Pública

**PARECER**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca de Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Erádio Manoel Gonçalves, que visa obrigar estabelecimentos veterinários a instalarem circuito de câmeras de filmagem para que os consumidores tenham maior segurança e capacidade fiscalizatória das atividades ali desenvolvidas.

Após análise deste processo, verifica-se que a Diretoria Legislativa certificou (fl. 04) a existência de legislação municipal que trata de matéria semelhante.

A Procuradoria Geral desta Casa, em sua manifestação (fl. 06), em que pese opinar pela alteração da legislação pré-existente, entendeu não haver óbice legal para a normal tramitação do Projeto de Lei.

**DO VOTO**

Ante o exposto, entendendo não haver impedimentos para a normal tramitação deste projeto, voto pela sua ADMISSIBILIDADE.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de Maio de 2017.

*Francisco Tadeu Bopp*  
 Vereador

*Erádio Manoel Gonçalves*  
 Vereador

*Celso Sandrini*  
**CELSO SANDRINI**  
 VEREADOR - PMDB

*Maicon da Costa*  
 Vereador

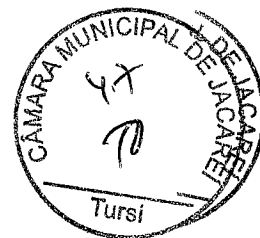


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## Projeto de Lei nº 030/2019

**EMENTA:** Projeto de Lei de autoria de Vereador que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalações de circuito interno de filmagem em Pet Shops. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Artigo 4º. Inconstitucionalidade. Vinculação de receitas. Matéria orçamentária. Iniciativa do Prefeito. Retificação via Emenda.



## DESPACHO

Aprovo parcialmente o parecer de nº 120 – RRV – SAJ – 04/2019 (fls. 09/14) por seus próprios fundamentos.

Destaco, contudo, que a redação do artigo 4º padece de vício formal de **inconstitucionalidade** no tocante a iniciativa.

Isso porque ao promover a vinculação de receitas a determinada ação (castração), verifica-se flagrante e indevida incursão na legitimidade em matéria de natureza orçamentária, cuja iniciativa legislativa a Constituição conferiu ao Chefe do Executivo (art. 174, *caput*).

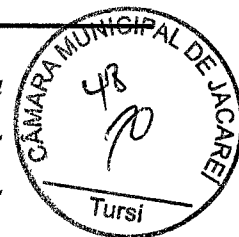
Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Página 1 de 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 245 da Constituição do Estado do Paraná. Vinculação de receitas obtidas judicialmente da União ao pagamento de débitos judiciais do Estado. Ofensa ao regramento constitucional dos precatórios. Vício formal. Iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Vinculação orçamentária. Confirmação da liminar. Procedência da ação. [...] 2. O dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, ao efetuar vinculação de receita de caráter orçamentário, qual seja, a obtida do ente central por recebimento de indenizações ou de outros créditos, incorre em vício de natureza formal, uma vez que a Carta Política exige que a iniciativa legislativa de leis com esse conteúdo seja do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Ação julgada procedente. (ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.03.2014)*

Também nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a destinação da receita decorrente das multas de infrações do Código de Trânsito Brasileiro ao Fundo Municipal de Segurança Pública Presença de vício formal orgânico (art. 144, da Constituição Bandeirante, c.c. art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), violação formal de iniciativa (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e do princípio da separação de funções (art. 5º, CESP). AÇÃO DIRETA DE*

Página 2 de 3

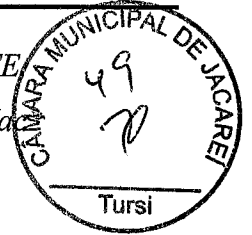




# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

*INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE*  
(ADI 0185378-78.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Marinho  
Cracken, j. 05.02.2014)



Deste modo, para o válido prosseguimento da proposta recomenda-se a alteração do atual artigo 4º, via EMENDA, de modo a adequá-lo nos termos desta manifestação. Sugere-se a destinação da receita em caráter *lato sensu* ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme PLE nº 005/2019 ou sua adequação para finalidade não específica.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

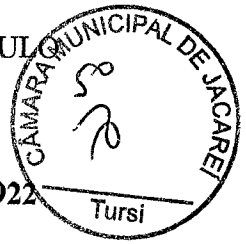
Jacareí, 29 de abril de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



Registro: 2015.0000686922

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 2042952-38.2015.8.26.0000, referentes a ação direta de inconstitucionalidade em que é autora APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS e são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL BARRETOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. MARCELO DE FARIAS.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO E TRISTÃO RIBEIRO.

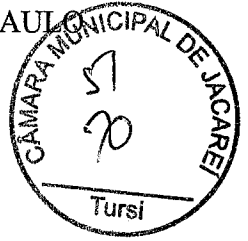
São Paulo, 16 de setembro de 2015.

ANTONIO CARLOS VILLEN



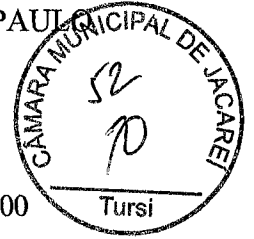
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**RELATOR**  
*(assinatura eletrônica)*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



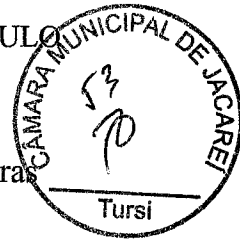
VOTO Nº 1122-15  
ÓRGÃO ESPECIAL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2042952-38.2015.8.26.0000  
AUTORA: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS – APAS  
RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA E PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
Lei nº 5.057, de 29 de dezembro de 2014, do Município de Barretos, que “dispõe sobre o percentual de caixas e o tempo de atendimento aos consumidores em estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências”. Competência municipal para regular o funcionamento do comércio. Interesse local (art. 30, I, CF). Violação do princípio da igualdade. Não ocorrência. Fator de discriminação, fundado na demonstração de capacidade financeira, justificado. Violação do princípio da livre iniciativa. Obrigação de manter percentual de caixas em funcionamento (art. 1º). Inconstitucionalidade. Existência de alternativa, adotada pela lei (art. 2º), menos restritiva de direitos fundamentais e mais eficiente para a consecução do objetivo legal. Medida desproporcional. Estabelecimento de tempo máximo de atendimento (art. 2º). Constitucionalidade. Intervenção estatal justificada pela proteção dos consumidores. Causa de pedir aberta. Fiscalização atribuída ao Procon (art. 4º). Organização da estrutura administrativa do Executivo. Destinação das receitas auferidas pela imposição de multas (art. 6º). Matéria pertinente à legislação orçamentária. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de consumidores, assegurando os seguintes percentuais de caixas em funcionamento”, constante do caput do art. 1º, dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo e dos arts. 4º e 6º da lei impugnada.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Paulista de Supermercados – APAS, que impugna a Lei Municipal de Barretos nº 5.057, de 29 de dezembro de 2014, que “dispõe sobre o percentual de caixas e o tempo de atendimento aos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



consumidores em estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências”.

A autora alega que a lei impugnada viola o princípio da livre iniciativa, pois interfere injustificadamente na atividade econômica. Ela usurpou competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito do trabalho e direito comercial e competência legislativa concorrente da União e dos Estados para dispor sobre consumo, inexistente interesse local a autorizar atividade legiferante do Município. A lei afronta o princípio da igualdade, pois instituiu deveres aplicáveis apenas a supermercados com mais de 10 funcionários.

Distribuídos os autos ao Desembargador Roberto Mortari, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 133/134). O agravo interposto pela autora contra essa decisão teve provimento negado (fls. 186/191).

O Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal de Barretos prestaram informações (fls. 156/161 e fls. 163/171), em que defendem a constitucionalidade da lei.

Instado a se manifestar nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado, o Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse no feito (fls. 148/150).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela “parcial procedência da presente ação, reconhecendo-se apenas a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei” (fl. 209).

Em razão da aposentadoria do Desembargador Roberto Mortari, os autos foram redistribuídos a este Relator (fl. 255).

A autora apresentou pedido de reconsideração para que “seja concedida tutela de urgência com fim específico de suspender a eficácia da norma até o julgamento de mérito” (fl. 223).

**É O RELATÓRIO.**

Com o presente julgamento, o pedido de reconsideração apresentado pela autora fica prejudicado.

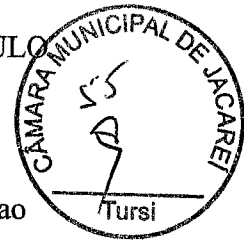
A lei impugnada tem o seguinte teor:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres do Município de Barretos, que contenham acima de 10 (dez) funcionários, ficam obrigados a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de consumidores, assegurando os seguintes percentuais de caixas em funcionamento:

**§ 1º** - 100% dos caixas no período do 5º ao 10º dia útil de cada mês, e de igual forma nos dias que antecedem os feriados prolongados, principalmente Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Festa do Peão de Boiadeiro, Natal e Ano Novo.

**§ 2º** - nos demais dias do

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



mês 80% do total de caixas.

**Art. 2º** - o atendimento ao consumidor no setor de caixas, deverá ocorrer em:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais; e

II - até 20 (vinte) minutos do quinto (5º) ao décimo (10º) dia útil de cada mês, e de igual forma nos dias que antecedem os feriados prolongados, principalmente Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Festa do Peão de Boiadeiro, Natal e Ano Novo.

**§ 1º** - Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e saída do consumidor no setor onde estão instalados os caixas.

**§ 2º** - Os estabelecimentos deverão disponibilizar aos consumidores, ao adentrar os setores onde estão instalados os caixas, sistema de controle de horário de atendimento, através de bilhetes ou senhas, onde constarão impressos os horários de início da espera e o horário do atendimento nos caixas, para efeitos do controle de tempo total de espera.

**Art. 3º** - Ao estabelecimento comercial que alude esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I - advertência na primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será dobrada na reincidência, e

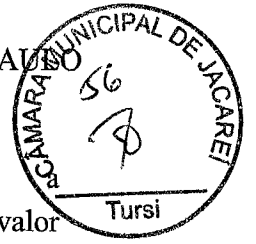
III - cassação do alvará de funcionamento a partir da reincidência da multa.

**Art. 4º** - As denúncias dos consumidores, devidamente comprovadas, serão feitas diretamente ao PROCON, podendo este, de ofício, autuar o estabelecimento infrator, zelando pelo cumprimento desta lei.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



**Art. 6º** - Será repassado Santa Casa de Misericórdia de Barretos 50% do valor auferido com a aplicação de multa de que trata esta lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não procede a alegação da autora de inconstitucionalidade formal. A competência municipal para regular o comércio local já é pacífica na jurisprudência. Nesse sentido a recente conversão pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula nº 645 em súmula vinculante: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº 38). Especificamente a respeito de tempo máximo de atendimento, confirmam-se os seguintes julgados daquela Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 432.789, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª Turma, j. 14.06.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

(AI 536.884-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 26.06.2012)

Tal entendimento foi assentado em julgamento com repercussão geral em que a Corte, em ratificação de sua jurisprudência, decidiu conferir aos Relatores a prerrogativa de decidir monocraticamente a respeito de recursos que versem sobre a matéria:

DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 610.221-RG, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29.04.2010)

Para embasar a alegada ofensa ao princípio da igualdade, a autora argumenta com duas situações não abrangidas pela lei, que, por isso, feriria a isonomia: a de outros estabelecimentos comerciais e a de supermercados que disponham de menos de 10 empregados.

O reconhecimento de inconstitucional desigualdade em relação a outros estabelecimentos comerciais, entretanto, depende da demonstração das circunstâncias fáticas assemelhadas a que a lei tenha arbitrariamente dispensado tratamento diverso. A simples afirmação de que



outros estabelecimentos também têm caixas de atendimento é de manifesta insuficiência para tanto, pois é lícito supor que existam inúmeras circunstâncias que diferenciam os supermercados de outros estabelecimentos comerciais – como a relevância dessa atividade no cotidiano dos cidadãos, a capacidade financeira das empresas para suportar os deveres impostos e até mesmo a situação fática do tempo de espera no atendimento nos supermercados e em outros estabelecimentos comerciais, a justificar maior intervenção no caso dos supermercados e não, por exemplo, nas padarias. A mera asserção genérica de desigualdade, quanto a “toda gama de prestação de serviço varejista de forma geral”, deve ser considerada inapta no controle de constitucionalidade em abstrato, sob pena de que seja suprimida a margem de apreciação de que goza o legislador, em razão do princípio da separação dos Poderes.

A alegação de ofensa à isonomia em razão do critério quantitativo escolhido pela lei – mais de dez funcionários – é apta ao exame da igualdade. Esse fator de discriminação, entretanto, está de acordo com a Constituição, na medida em que funciona como parâmetro da capacidade financeira do estabelecimento comercial, bem como da quantidade de clientes que por ali transitam. Trata-se de elementos que justificam o fator considerado pela lei, e não de “discriminação gratuita ou fortuita”, conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, (*O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, Malheiros, São Paulo, 3ª ed., p. 39).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



A alegação de ofensa ao princípio da livre iniciativa deve ser examinada quanto a cada uma das duas medidas exigidas pela lei: tempo máximo de atendimento (art. 2º) e percentual mínimo de caixas em funcionamento (art. 1º).

Este Órgão Especial tem recente julgado sobre lei de Ribeirão Preto que estabelece tempo máximo de atendimento em caixas de supermercados, impugnada em ação também ajuizada pela APAS:

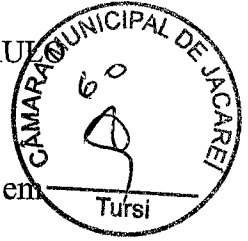
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 13.074, de 6 de setembro de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres. Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF. Forma de cumprimento da imposição que poderá ser livremente escolhido pela empresa, não havendo que se falar em afronta à livre iniciativa. Obrigação que se estende a todas as empresas do mesmo segmento situadas no Município, não implicando, portanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Disposição, ademais, que se mostra adequada aos fins a que se destina e comina sanções razoáveis e pertinentes, afastando a alegação de desconsideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente desta Corte: Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2067821-02.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 17.09.2014)

O estabelecimento de tempo máximo de atendimento nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



caixas de supermercados, embora restrinja a livre iniciativa, na medida em que limita a forma de exploração desse ramo de atividade econômica, não viola a livre iniciativa, tal como consignado nesse julgado, pois não viola o dever de proporcionalidade. Trata-se de medida adequada ao fim de garantir o apropriado atendimento dos consumidores. É também necessária, por não existir outra que promova tal objetivo com a mesma intensidade e seja menos restritiva para a livre iniciativa. Por fim, é resultante de ponderação em que tanto o interesse dos consumidores quanto a liberdade econômica são preservados.

Aqui convém acrescentar a observação consignada pelo Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, na mencionada ADI ajuizada anteriormente pela autora contra a lei semelhante de Ribeirão Preto:

De qualquer modo, nada obsta a que o estabelecimento atingido por eventual imposição de sanção, por aplicação da legislação em tela, socorra-se do Poder Judiciário com vistas à demonstração de que não estaria sujeito às obrigações ali previstas ou que, na hipótese específica, as exigências seriam de impossível cumprimento.

(ADI 2067821-02.2014.8.26.0000, fl. 243, p. 10 do acórdão)

Não há, portanto, inconstitucionalidade quanto à obrigação estabelecida no art. 2º da lei impugnada.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer do dever criado pelo art. 1º. A medida ali determinada – percentual mínimo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



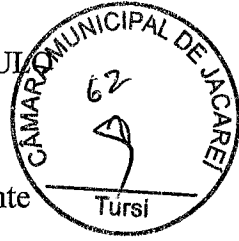
funcionamento de 80% dos caixas em situações normais e de 100% em feriados e entre o 5º e o 10º dia útil do mês – é de manifesta desproporcionalidade.

Ainda que possa ser considerada apta a assegurar o atendimento em tempo razoável, a desnecessidade dessa exigência se extrai da própria lei, que, em seu art. 2º, estabelece alternativa mais eficiente e menos restritiva. Como observa Virgílio Afonso da Silva, “Um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido” (“O proporcional e o razoável”, *RT* 798, 2002, p. 38). A obrigação de que o atendimento se dê em 15 ou 20 minutos é mais eficiente, porque assegura o interesse dos consumidores mesmo nos estabelecimentos que contam com poucos caixas de atendimento, que deverão ser readequados. Ela também é menos restritiva, na medida em que a exigência de percentual mínimo de caixas em funcionamento obriga os estabelecimentos a manter um contingente considerável de funcionários nos caixas mesmo nos horários em que não houver demanda que o exija. Um supermercado aberto 24h, por exemplo, seria compelido a assegurar 80% dos caixas abertos durante a madrugada de um dia de pouco movimento na semana.

A exigência de funcionamento de percentual mínimo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



caixas é desnecessária e, portanto, desproporcional. A ação é procedente quanto aos parágrafos 1º e 2º e à expressão “manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de consumidores, assegurando os seguintes percentuais de caixas em funcionamento”, constante do *caput*, do art. 1º da lei impugnada.

Em razão da natureza aberta da causa de pedir da demanda, a ação deve ser julgada procedente ainda quanto ao art. 4º e ao art. 6º, que ostentam vício de iniciativa.

O art. 4º incumbe a fiscalização da observância de suas disposições ao Procon municipal. Trata-se de matéria própria à organização da Administração, em que, nos termos do art. 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado, há reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

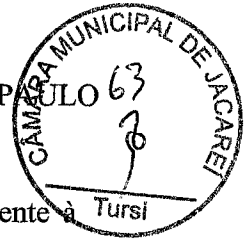
Indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

(ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16.11.2005)

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada."

(ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.08.2007)

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei de iniciativa parlamentar a dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de origem reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, a qual reconhece o vício de inconstitucionalidade de legislações assim editadas. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que essa se manifeste expressamente sobre todos os tópicos da irresignação então em análise quando pautada em outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 643926 ED, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13.03.2012)

O art. 6º da lei em discussão, por sua vez, determina o repasse de 50% da receita obtida com o pagamento de multas impostas à Santa Casa de Misericórdia local. Essa vinculação de receitas tem clara natureza orçamentária, cuja iniciativa legislativa a Constituição confere ao Chefe do Executivo (art. 174, *caput*). Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 245 da Constituição do Estado do Paraná. Vinculação de receitas obtidas judicialmente da União ao pagamento de débitos judiciais do Estado. Ofensa ao regramento constitucional



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



dos precatórios. Vício formal. Iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Vinculação orçamentária. Confirmação da liminar. Procedência da ação. [...]

2. O dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, ao efetuar vinculação de receita de caráter orçamentário, qual seja, a obtida do ente central por recebimento de indenizações ou de outros créditos, incorre em vício de natureza formal, uma vez que a Carta Política exige que a iniciativa legislativa de leis com esse conteúdo seja do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Ação julgada procedente.

(ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.03.2014)

Também nesse sentido a jurisprudência deste Órgão

Especial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a destinação da receita decorrente das multas de infrações do Código de Trânsito Brasileiro ao Fundo Municipal de Segurança Pública. Presença de vício formal orgânico (art. 144, da Constituição Bandeirante, c.c. art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), violação formal de iniciativa (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e do princípio da separação de funções (art. 5º, CESP).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (ADI 0185378-78.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 05.02.2014)

Para evitar a desnecessária oposição de embargos de declaração, cumpre observar que não se verificam “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social” a justificar, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



Pelo meu voto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de consumidores, assegurando os seguintes percentuais de caixas em funcionamento*”, constante do *caput* do art. 1º, dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo e dos arts. 4º e 6º da Lei nº 5.057, de 29 de dezembro de 2014, do Município de Barretos.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
RELATOR